

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.049/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Rdm Art Silk Signs Comun. Visual Ltda (10.558.934/0001-05)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROMOÇÃO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO REGIONAL. EVIDENCIAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS À EMPRESA INTERMEDIÁRIA E OS PAGOS À BANDA/ARTISTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR E DA ENTIDADE CONVENIENTE. REVELIA DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA. CONTAS IRREGULARES. SOLIDARIEDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 1.252/2009 (Siafi/Siconv 708815), por irregularidades na execução financeira do objeto, destinado à realização do evento “Festa da Laranja 2009”, realizado de 13 a 15/11/2009 no município de Boquim/SE.

2. Reproduzo, com ajuste de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, Secex-TCE, (peça 47), que contou com a anuência do diretor e do titular da secretaria (peças 48 e 49):

“(...) HISTÓRICO

2. O convênio 1.252/2009/MTur (Siafi/Siconv 708815) foi celebrado em 12/11/2009, com vigência inicial até 15/1/2010 (peça 1, p. 41-59), posteriormente prorrogada de ofício até 13/2/2010 (peça 1, p. 61).

3. Os recursos federais no valor de R\$ 100.000,00 foram transferidos mediante a ordens bancárias 2009OB801991 (R\$ 50.000,00) e 2009OB801992 (R\$ 50.000,00), em 10/12/2009 (peça 1, p. 60), e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida da conveniente

4. O responsável encaminhou a prestação de contas em 15/12/2009 (peça 1, p. 64) e foi examinada, preliminarmente, pelo MTur, pelo Parecer de Análise de Prestação de Contas-Parte Técnica 121/2010, de 12/2/2010 (peça 1, p. 65-70) e pela Nota Técnica de Análise 342/2010, de 15/4/2010 (peça 1, p. 72-75), nos qual se concluiu pela aprovação da prestação de contas com ressalvas, ante a não apresentação dos contratos de exclusividade, mas de apenas cartas de exclusividade.

5. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 77-99), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento

anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 576/2014, em 13/10/2014 (peça 1, p. 103-109), mantendo a aprovando da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 576/2014 e subitem 2.1.2.352 do RDE, peça 1, p. 79-83);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (subitem 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 576/2014 e subitem 2.1.2.353 do RDE, peça 1, p. 83-85);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 55.000,00 (subitem 2.1.2.354 do RDE, peça 1, p. 85-90);

d) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise 576/2014 e subitem 2.1.2.355 do RDE, peça 1, p. 91-92);

e) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.356 do RDE, peça 1, p. 92-94);

f) empresa responsável pela contratação de banda diferente da declarada pela ASBT na prestação de contas (subitem 2.1.2.357 do RDE, peça 1, p. 94-96);

g) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.359 do RDE, peça 1, p. 98-99).

6.. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 28/10/2014 (peça 1, p. 100-102 e 110), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do bis in idem, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 111-112). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 113-114).

7. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 285/2015, em 18/5/2015 (peça 1, p. 129-133), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 576/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 15/5/2015 era de R\$ 176.885,45 (peça 1, p. 115-116), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 19/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 145 e 147).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 285/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 9/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 159-163), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 171). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 24/11/2015.

9. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos autos (peça 4), concluiu-se pela citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresentassem suas alegações de defesa ou recolhessem o débito de R\$

100.000,00, referente:

a) contratação irregular da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, no valor de R\$ 55.000,00.

10. Os responsáveis acima mencionados apresentaram suas alegações de defesa por meio dos expedientes que constituem as peças 11 e 12 dos presentes autos.

11. Ao analisar as alegações de defesa dos responsáveis a Secex/SE (peças 13, 14 e 15) propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, em 10/12/2009.

12. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) inicialmente divergiu da unidade técnica e propôs a realização das seguintes medidas preliminares (peça 16):

a) seja realizada diligência ao Ministério do Turismo, com vistas a obter cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio n.º 1.252/2009 (Siconv 708815);

b) após o ingresso dessa documentação, na hipótese de a Unidade Técnica entender pela existência do débito, seja concedida nova oportunidade de defesa aos responsáveis e, caso remanesça a irregularidade relacionada à significativa divergência entre os valores contratados e pagos e aqueles efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, que a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME seja incluída no rol de responsáveis, uma vez que se beneficiou diretamente dos recursos do convênio, concorrendo para o dano ao erário.

13. Contudo, após o Despacho do Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 17) que retornou os autos ao Parquet, o MP/TCU acolheu o posicionamento da Secex/SE (peça 18).

14. Após pedido de vista do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcante (peça 19), foi prolatado o Acórdão 15737/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 22) restituindo o processo ao relator para que promova o detalhamento das diligências e/ou citações complementares que se fizerem necessárias.

15. Com isso, o Relator determinou a Secex/SE que (peça 27):

promova as citações da empresa CM Produções e Eventos Ltda.-ME (CNPJ: 10.558.934/0001-05), na pessoa de sua sócia administradora, Sra. Jussara de Jesus Santos (CPF: 585.219.685-15), em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT (CNPJ: 32.884.108/0001-80) e com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF: 310.702.215-20), estes últimos de forma complementar, pelo débito de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil) (quadro abaixo), devidamente proporcionalizado aos aportes dos partícipes, quantificado pela diferença entre os valores constantes dos recibos das bandas (obtidos do processo judicial 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe e informado no relatório de demandas externas 0224.001217/2012-54) e os valores pagos constantes da nota fiscal 67, de 14/12/2009 (mencionada à peça 1, p. 87), considerando como data de débito aquela de transferência dos valores pela ASBT.

16. Assim, com o pronunciamento da unidade (peça 29) foi realizada a citação da CM Produções e Eventos Ltda.-ME (CNPJ: 10.558.934/0001-05) na pessoa de sua sócia-administradora, Sra. Jussara de Jesus Santos (CPF: 585.219.685-15), em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, nos seguintes termos:

Irregularidade: não comprovação de que os artistas/bandas (quadro abaixo) foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item “h” da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 1252/2009, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos à empresa que se apresentou como representante exclusiva e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação para o evento denominado “Festa da Laranja”, realizado no município de Boquim/SE, nos dias 13 a 15/11/2009.

Bandas Musicais	Valor Previsto Plano de Trabalho (R\$)	Valor Pago às Bandas/Artistas (R\$)	Débito (R\$)
Banda Parangolé	60.000,00	30.000,00	30.000,00
Banda Pimenta Nativa	45.000,00	20.000,00	25.000,00
Totais	105.000,00	50.000,00	55.000,00

17. As comunicações foram feitas, de acordo com a tabela a seguir:

Responsável	Ofício/Edital	Data	Status	peça
CM Produções e Eventos Ltda	0024/2019-TCU/SECEX-SE (peça 31)	29/1/2019	“Desconhecido”	38
Lourival Mendes de Oliveira Neto	0022/2019 TCU/SECEX-SE (peça 32)	24/1/2019	Recebido	34
Associação Sergipana de Blocos de Trio	0023/2019 TCU/SECEX-SE (peça 33)	24/1/2019	Recebido	35
CM Produções e Eventos Ltda	0148/2019 TCU/SECEX-SE (peça 41)	25/3/2019	“Desconhecido”	42
CM Produções e Eventos Ltda	EDITAL 0007/2019-TCU/Seproc (peça 44)	9/5/2019	Publicado	45

18. Transcorrido o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, a CM Produções e Eventos Ltda.-ME permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

19. O Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio apresentação alegações de defesa às peças 36 e 37, a seguir analisadas

EXAME TÉCNICO

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos

autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. No caso vertente, a citação do responsável se deu por via editalícia, tendo em vista o insucesso nas tentativas de entrega das comunicações com base em pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peças 30 e 39).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. No entanto, a CM Produções e Eventos Ltda não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

26. No tocante à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas (peças 36 e 37) são idênticas segue sua análise em conjunto.

27. Alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 36) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 37):

27.1. Quanto a não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, a defesa argumentou que conforme demonstrado na Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro, inciso II do Termo de Convênio a contratação se deu em razão da natureza

singular do objeto.

27.2. Enfatizou que as atrações artísticas têm oscilações significativas em seus valores de cachês, um dia pode estar valendo "X" no dia seguinte "Y" e que segundo o Parágrafo Quinto dessa mesma cláusula Oitava a Conveniente poderá utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

27.3. Frisou que o princípio da economicidade foi atendido, conforme Parecer 1739/2008/Conjur/MTur, tendo toda documentação sido analisada, aprovada e atestada antes da formalização do convênio.

27.4. Citou que o Parecer Técnico 1312/2009/MTur entendeu oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema.

27.5. Nesse contexto, citou trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 36, p. 5):

(...)

retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

27.6. Citou, ainda, que na justificativa de inexigibilidade consta nome da empresa contratada, valor do cachê artístico, data e local da apresentação, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, em conformidade com a Portaria Interministerial 127/2008.

27.7. Reiterou que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário

27.8. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que (peça 31, p. 10):

seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

28. Análise:

28.1. Quanto a alegação dos responsáveis de que atenderam ao princípio da economicidade, conforme Parecer da Consultoria Jurídica/MTur 1739/2008 e Parecer Técnico/MTur 1312/2009:

18.1.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 576/2014 aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 103-109), uma vez que as evidências que apontaram o superfaturamento só puderam ser avaliadas posteriormente pelo Ministério quando do recebimento do Relatório de Demandas Especiais 00224.001217/2012 (peça 1, p. 77-79), rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

28.2. Quanto ao argumento de que a inexigibilidade de licitação teve justificativa de preço e estava de acordo com o item 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário:

28.2.1. Considerando que:

28.2.1.1. foi realizada a contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

28.2.1.2. este Tribunal emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

28.2.1.3. o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente de a exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão. No presente caso, Cláusula Terceira, Inciso II, alínea “jj” do Convênio 708815/20096 (peça 1, p. 46);

28.2.1.4. o Acórdão n.º 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) uniformizou a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto. Mas, não se aplica ao presente caso, uma vez que o nexo de causalidade das receitas, despesas e prestador dos serviços não restou comprovado;

28.2.1.5. no caso concreto não houve os atenuantes das exigências do procedimento de inexigibilidade de licitação que seria: o próprio instrumento do convênio definir a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos e os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (iuris tantum, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado.

28.2.2. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

28.3. Quanto à existência de superfaturamento:

28.3.1. Salienta-se que os responsáveis não apresentaram elementos capazes de atenuar/eliminar a existência de evidências de superfaturamento, conforme tabela a seguir:

Bandas Musicais	Valor Previsto Plano de Trabalho (R\$)	Valor Pago às Bandas/Artistas (R\$)	Débito (R\$) (não proporcionalizado)
Banda Parangolé	60.000,00	30.000,00	30.000,00
Banda Pimenta Nativa	45.000,00	20.000,00	25.000,00
Totais	105.000,00	50.000,00	55.000,00

28.3.2. Esclarece-se que o débito imputado aos responsáveis, conforme determinou o Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 27) deve ser devidamente proporcionalizado aos aportes dos partícipes. Desse modo, o valor correto do débito é de R\$ 52.382,00 (95,24% de um superfaturamento de R\$ 55.000,00), considerando que o MTur transferiu o montante de R\$ 100.000,00 (95,24%) para a execução do objeto no valor total de R\$ 105.000,00, com contrapartida de R\$ 5.000,00 (4, 76%).

CONCLUSÃO

29. A empresa CM Produções e Eventos Ltda.-ME (CNPJ: 10.558.934/0001-05) deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem, desde logo, julgadas irregulares, condenando-o a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.443/1992.

30. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) considerando o exposto no item 28 desta instrução, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do RI/TCU. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

31. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

32. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 10/12/2009 (data utilizada para cálculo do débito), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/1/2019 (peça 29).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a empresa CM Produções e Eventos Ltda.-ME (CNPJ: 10.558.934/0001-05), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e condená-lo, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e a CM Produções e Eventos Ltda.-ME (CNPJ: 10.558.934/0001-05), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1.1) Valor e data original do débito:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
52.382,00	10/12/2009

c.1.2) Valor do débito atualizado em 3/2/2020, com juros (peça 46): R\$ 121.609,31

d) aplicar individualmente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, à Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT (CNPJ 32.884.108/0001-80) e à Empresa CM Produções e Eventos Ltda.-ME (CNPJ: 10.558.934/0001-05) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido

até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

f) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, acompanhando a proposta, assim se manifestou (peça 50):

“2. Em acréscimo à proposta indicada pela SecexTCE na letra “c” do parágrafo 33 da instrução à peça 47 (p. 8), sugere que sejam julgadas irregulares não apenas as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, então presidente da entidade conveniente, mas, também, aquelas relativas à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e à CM Produções e Eventos Ltda.-ME (anteriormente: RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME), em atenção à Súmula TCU 286.

3. Ressalta-se que a proposta da unidade técnica se coaduna ao desfecho alcançado por meio do Acórdão 1.254/2014-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro José Jorge), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas, entre outros responsáveis, da ASBT, do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME, com imputação de débito solidário e aplicação de multa.

4. Além disso, destaca-se que, nesta TCE e no TC 009.888/2011-0, apreciado por meio do Acórdão 1.254/2014-TCU-Segunda Câmara, uma das irregularidades ensejadoras do dano ao erário naqueles autos foi coincidente com a apurada neste processo, qual seja, o superfaturamento caracterizado pela desarrazoada diferença entre os valores pagos à empresa que se apresentou como representante exclusiva – a RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – e os valores efetivamente recebidos pelos artistas/bandas.”

É o relatório.